



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.756, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)**

Institui o Programa Atividade Física é Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover a saúde por meio da atuação de profissionais de Educação Física.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_/2025**

Institui o Programa Atividade Física é Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover a saúde por meio da atuação de profissionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Atividade Física é Saúde, com o objetivo de fortalecer a atuação de profissionais de Educação Física na rede pública de saúde como parte das ações de promoção da saúde, prevenção de doenças crônicas e reabilitação funcional.

Art. 2º São diretrizes do programa:

I - Apoiar tecnicamente os entes federados na inserção de profissionais de Educação Física em unidades de saúde da atenção básica, especializada e de reabilitação;

II - Promover a qualificação técnica para atuação desses profissionais na atenção à saúde física, mental, funcional e no cuidado à pessoa idosa;

III - Estimular a integração da atividade física supervisionada nos Planos Terapêuticos Singulares (PTS) e demais práticas interdisciplinares no SUS;

IV - Incentivar a estruturação de espaços adequados para avaliação física, funcional e prática segura de exercícios supervisionados.

Art. 3º No âmbito do Programa, recomenda-se a presença de, ao menos, 1 (um) profissional de Educação Física em unidades de saúde que atendam a critérios de porte, cobertura populacional, especialidades atendidas ou perfil epidemiológico, a serem definidos em regulamento.

§1º A atuação poderá ocorrer por meio de contratação direta, prestação de serviço terceirizado, convênios, consórcios públicos ou escalas técnicas intermunicipais.

§2º O dimensionamento da equipe observará o número de usuários, as necessidades de saúde da população e a carga horária da unidade, conforme diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 4º Compete ao profissional de Educação Física atuante no Programa:



I - Realizar avaliação física, funcional, postural e cardiorrespiratória, com emissão de parecer técnico e planejamento de exercícios;

II - Coordenar, planejar, programar, orientar, supervisionar, a prática de exercícios físicos individuais ou em grupo, com fins preventivos, terapêuticos ou de reabilitação;

III - Atuar em conjunto com os demais profissionais da equipe de saúde na formulação de diagnósticos situacionais e Planos Terapêuticos Singulares (PTS);

IV - Conduzir programas e oficinas de promoção da saúde;

V - Registrar a prescrição, evolução funcional e intercorrências no prontuário físico ou eletrônico do usuário;

VI - Participar de reuniões técnicas, matriciamentos, discussões de caso e ações intersetoriais vinculadas à saúde coletiva.

Art 5º. Aos entes federativos que aderirem ao Programa serão assegurados os seguintes benefícios:

I - Apoio técnico, protocolos assistenciais e sistemas de monitoramento fornecidos pelo Ministério da Saúde;

II - Capacitação de profissionais em saúde com foco na atuação multiprofissional em promoção da atividade física;

III - Incentivos financeiros, definidos em regulamento, para custeio ou investimento em infraestrutura, equipamentos ou contratação de profissionais.

Art. 6º A coordenação nacional do Programa caberá ao Ministério da Saúde, podendo envolver outros órgãos e instituições de ensino e pesquisa mediante cooperação técnica.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

I - Os critérios para adesão e permanência no Programa;

II - Os parâmetros técnicos para recomendação de presença profissional, incluindo porte das unidades e cobertura populacional;

III - As metas, indicadores e instrumentos de avaliação de desempenho;

IV - Os mecanismos de apoio técnico e financeiro aos entes aderentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Atividade Física é Saúde, com o propósito de promover a saúde, prevenir doenças e contribuir para a reabilitação funcional da população por meio da atuação de profissionais de Educação Física nas unidades públicas de saúde.

A proposta reconhece a importância da atividade física supervisionada como estratégia de saúde pública, vez que a inatividade física é um dos principais fatores de risco para doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), como diabetes, hipertensão, obesidade, doenças cardiovasculares e depressão.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a promoção de atividade física deve ser incorporada como componente regular da atenção à saúde. Assim, o Programa proposto busca ampliar e qualificar a presença de profissionais de Educação Física no SUS, de forma técnica, organizada, oferecendo diretrizes, apoio técnico e incentivos para que os entes federados possam incorporar a prática com efetividade.

A adesão ao Programa será voluntária e os entes federativos que optarem por participar poderão contar com apoio técnico e financeiro, conforme regulamentação posterior.

Em tempos de crescimento da carga de doenças crônicas e de aumento da demanda por reabilitação no pós-pandemia, políticas de baixo custo e alto impacto, como a promoção da atividade física supervisionada, devem ser fortalecidas. Este projeto contribui para uma abordagem mais preventiva, interdisciplinar e humanizada do cuidado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025  
Deputado DR. DANIEL SORANZ  
PSD/RJ

